

**PARECER**

**Anteprojeto de Lei nº 11/2024**

**Sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue e dá outras providências.

Vem para a análise dessa Comissão o anteprojeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

(...)

III - à Comissão de Saúde e Bem Estar Social quanto aos aspectos relacionados à saúde pública, à assistência social, higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico;

Em sua justificativa, autor esclareceu sobre a importância de combate à dengue em nosso município, sendo que assiste razão ao autor do projeto os motivos que justificam a proposta, pois a limpeza residencial desempenha um papel crucial na prevenção da dengue.

Assim, é fundamental eliminar todos os possíveis locais de reprodução do mosquito em torno de nossas casas. Isso inclui vasos de plantas, pneus velhos, recipientes abandonados, garrafas vazias e qualquer outro objeto que possa acumular água.

Além disso, é essencial manter quintais, jardins e áreas externas bem cuidados e livres de entulhos, folhas acumuladas e outros detritos que possam servir de abrigo para o mosquito.

Ainda, a conscientização e a participação ativa da comunidade são igualmente importantes. Todos os membros de uma comunidade devem estar cientes dos riscos da dengue e da importância de manter suas residências limpas e livres de criadouros de mosquitos e, desta forma, entende que o anteprojeto está de acordo com as normas de saúde pública.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

(...)

Art. 140 – São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes a saúde, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, 13 de Maio de 2024.

Arthur Bastian Vidal

Presidente

Brenda Ferrari da Silva

Relatora

  
Marcos José Lech

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 883/2024  
Data: 14/05/2024 - Horário: 18:27  
Administrativo